

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.808/2021

DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.610.056/0001-47, situada a Av. Marginal do Rio Jundiá, 2175, Área Industrial, Várzea Paulista – SP – CEP 13.221-800, por intermédio de seu procurador o Sr. Gutenberg Lopes Vieira, portador da Carteira de Identidade nº 3.765.998 e do CPF nº 618.219.506-15, com endereço comercial acima, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de PREGÃO PRESENCIAL 84/2021**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

I - DO OBJETO DO EDITAL ORA IMPUGNADO

O Município de Cajamar - SP, publicou o Edital de **PREGÃO PRESENCIAL 084/2021**, cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A" (A1, A2 – CARCAÇAS DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE – A3, A4, A5) "B" e "E", e RESÍDUOS QUÍMICOS DIVERSOS"** com sessão agendada para o dia 07/12/2021 às 14:00.

II. DOS FATOS

Com todo o respeito e admiração à lavra do(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro do Município de Cajamar - SP, que sábia e costumeiramente elaborou brilhantes editais, resultando nas grandes contribuições a esta Administração Pública com vosso competente trabalho, no caso em exame, alguns pontos, data máxima vênua, merecem ser revistos, para ao final, ser retificados, conforme restará claro entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório, seus anexos e as respostas aos questionamentos

publicadas no site desta r. Prefeitura, a ora IMPUGNANTE identificou exigências que, venia concessa, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações, e contradições com relação a itens que se tratam de elementos essenciais que possibilitam a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida - tanto pela Impugnante quanto por qualquer outra empresa que se interesse pela contratação.

Por este motivo, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da necessidade de clareza do Edital

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico,

função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)."

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, **isento de antinomias**, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas e que, evidentemente, **não extrapole os limites claramente impostos pela lei de licitações** para fins de definição das exigências a serem atendidas pelos licitantes.

Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da



objetividade da disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721):

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “fiel observância do pertinente procedimento estabelecido” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital em epígrafe, traz exigências que, não guardam consonância com as normas aplicáveis para o objeto licitado e com os princípios cabíveis as licitações, com relação a itens que são informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, o que será devidamente demonstrado nos tópicos seguintes.

III.2. Da necessidade de igualdade de condições a todos os concorrentes e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração

Ainda, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais



importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que **MEDIDAS QUE IMPLIQUEM AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, AFASTAMENTOS DE FORMALISMOS EXAGERADOS, CONDUTAS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, SÃO MEDIDAS QUE FAVORECEM A ADMINISTRAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, FAVORECEM AO PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO**, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma **solução que amplia a disputa**, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação”.

Ainda, com relação a Lei de Licitações, vale dizer que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe de forma **TAXATIVA** sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Acontece que, em que pese a existência dos princípios licitatórios amplamente explicados acima e do rol taxativo trazido pela própria lei de licitações dos documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, constam no Edital e seus anexos, algumas exigências que extrapolam o rol acima citado e ofendem os princípios defendidos, excessos e incongruências que precisam ser escoimados do Procedimento licitatório.

Vejamos:

III.3 DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS ACERVADOS

O edital ao apresentar o rol de documentos para fins de habilitação das licitantes, coloca como exigência a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **OPERACIONAL** (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **PROFISSIONAL** (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais responsáveis pela execução do serviço.

A capacidade técnico-operacional, compõe os atributos da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A capacidade técnico-profissional, diz sobre a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O CAT (Certidão De Acervo Técnico) é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do **PROFISSIONAL**, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) arquivadas em nome do profissional.

Os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, dispõe sobre o CAT



(Certidão de Acervo Técnico), deixando claro, a luz de sua interpretação que esse é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o **instrumento que certifica**, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve **ser requerida ao CREA pelo profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Desta forma observa-se que o CREA não registra acervo técnico referente a **PESSOA JURÍDICA**, pois sua responsabilidade é com o **PROFISSIONAL**, no entanto, quando o **PROFISSIONAL** faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica ou não, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente, sem a vinculação da Pessoa Jurídica, já que o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA já mencionada.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a matéria nos Acórdãos 7260/2016-Segunda Câmara e 2208/2016-Plenário, respectivamente:

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara Relator: ANA ARRAES.”

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão 2208/2016-Plenário Relator: AUGUSTO SHERMAN)”

Ressalta novamente que quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO



TÉCNICO (CAT) junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Assim, requer a readequação de tal exigência, uma vez que não se pode ser comprovada capacidade técnico operacional através de atestados acervados no CREA, uma vez que tais documentos só podem ser relacionados aos profissionais que se submetem a essa classe.

III.4. Da ilegalidade da apresentação do teste de eficiência, destruição e remoção (EDR)

Consta no Edital, no termo de referência **(ANEXO II) ITEM 06 – ARTIGO 11 –** A menção de que **“TODO SISTEMA DE TRATAMENTO TÉRMICO PARA RESÍDUOS INDUSTRIAIS DEVERÁ ATINGIR A TAXA DE EFICIÊNCIA DE DESTRUIÇÃO E REMOÇÃO (EDR) SUPERIOR OU IGUAL A NOVE INTEIROS E NOVENTA E NOVE DÉCIMOS POR CENTRO PARA O PRINCIPAL COMPOSTO ORGÂNICO PERIGOSO (PCOP) DEFINIDO NO TESTE DE QUEIMA”**

Insta ressaltar que no edital em apreço, fica o questionamento se é necessário apresentar o referido teste, uma vez que já há diversas decisões no sentido de que não é necessário apresentar o teste EDR para fins de habilitação, uma vez que o mesmo a Licença de Operação, por si só já preencheria o requisito.

E ainda, com relação a exigência acima, o laudo referido já foi dado como exigência excessiva pelo próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, haja vista que a condição a que se presta a demonstrar encontra-se plenamente satisfeita por meio da comprovação da apresentação tão somente da Licença de Operação, diga-se:

Processo: TC-021213.989.20-5

Representante: Dejopak Gestão de Resíduo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista

Responsável: Carlos Teixeira da Silva, Gestor Municipal de Gestão Pública

Assunto: Tomada de Preços nº 5/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde RSS dos grupos “a”, “b” e “e” e carcaças de animais (pequeno, médio e grande porte), gerados no Município.



Valor Total Estimado: R\$ 580.272,00.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAT. TESTES EDR/PCOP. OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. É indevida a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico para fins de comprovação de experiência operacional.
2. Necessidade de aperfeiçoamento do edital, tendo em vista a falta de clareza quanto à composição do objeto, no que se refere aos resíduos provenientes de equipamentos eletrônicos hospitalares inservíveis contaminados.
3. Mostrou-se excessiva e injustificada a exigência de teste de EDR/PCOP, haja vista que a condição a que se presta a demonstrar encontra-se plenamente satisfeita por meio da comprovação da apresentação tão somente da Licença de Operação.

In casu, além de não aceito pelo TCE, não há no rol taxativo da legislação referida permissão para se requerer tal teste, considerando que já é enviado ao órgão ambiental, e que se pode comprovar com a licença, motivo pelo qual, tal exigência deve ser excluída adequando-se aos parâmetros previstos na legislação referência.

3 - REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital epigrafado, na forma da Lei;

A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 16/11/2021 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referido.

Para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.



No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA!

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail licitacao@servioeste.com.br

Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Várzea Paulista, 02 de dezembro de 2021.


DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ sob o nº 12.610.056/0001-47
Gutenberg Lopes Vieira
CPF: 618.219.506-15
RG: 3.765.998
Procurador

DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 12.610.056/0001-47
INSCR. EST. 712.056.730.110
Av. Marginal do Rio Jundiá, 2175 Área Industrial
CEP: 13221-800 - Tel(11) 4493-1287
Várzea Paulista - SP.



JUCESP

1

“DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”.



Instrumento particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Limitada da Empresa:

“DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”.

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, os sócios abaixo assinados, DÉBORA REGINA VANSAN, brasileira, maior, nascida em 01/07/1983, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 34.465.597-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 317.107.188-62, residente na Avenida João Toresin, 380, Bairro Jundiaí Mirim, CEP 13.216-718, na cidade de Jundiaí/SP e JOYCE DE CASTRO, brasileira, solteira, maior, nascida em 30/05/1992, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 48.736.112-X SSP/SP, inscrita no CPF nº 396.847.738-38, residente a Rua Rafael Gabriel, 79 – Bairro Jardim Promeca, CEP 13.223-060, na cidade de Várzea Paulista/SP, Únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira na Praça de Várzea Paulista/SP, a Avenida Marginal do Rio Jundiaí, 2175 – Bairro Área Industrial – CEP 13.221-800, sob a denominação social de “DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”, com contrato social arquivado na JUCESP sob o nº 352.247.403-76 em sessão de 20/09/2010, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.610.056/0001-47, RESOLVEM, através deste instrumento particular, alterar o contrato social que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas seguintes, que aceitam e outorgam, a saber:-

I

Alteração de capital social:

O capital social que era de R\$ 1.677.000,00 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil reais), dividido em 1.677.000 quotas de R\$1,00 (um real) cada, passará a ser de R\$ 2.254.500,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), aumento este feito através de aproveitamento da AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

II

Redistribuição de capital social:

Em função da alteração do capital social, as quotas ficam distribuídas entre os sócios, da seguinte forma:

DÉBORA REGINA VANSAN	1.690.875 quotas	R\$ 1.690.875,00
JOYCE DE CASTRO	<u>563.625 quotas</u>	<u>R\$ 563.625,00</u>
TOTAL	2.254.500 quotas	R\$ 2.254.500,00

III

Em decorrência das alterações mencionadas nos itens anteriores, e pela consolidação do contrato social (conforme Lei 10.406/02) passam a ter nova redação as seguintes cláusulas do referido instrumento.

“DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objeto, e prazo de duração.

CLÁUSULA PRIMEIRA: *Da denominação social, sede, e prazo de duração.*

A sociedade girará sob a denominação social de “DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”, com sede e foro na cidade de Várzea Paulista/SP, na Avenida Marginal do Rio Jundiá, 2175 – Bairro Área Industrial – CEP13.221-800, podendo ainda abrir, manter, extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, e seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Único: Ao presente contrato social aplica-se supletivamente, no que couberem, as disposições da lei das sociedades por ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do código civil (Lei 10.406/02)

CLÁUSULA SEGUNDA: *Dos objetivos sociais.*

A sociedade terá por objetivo social a exploração da atividade de:

- I – Coleta de resíduos perigosos e não perigosos, como lixo domiciliar, industrial, extraordinário, hospitalar, infectante orgânico, tóxico, químico, resíduos hospitalares infectantes e de materiais inservíveis;
- II – Transporte rodoviário e transbordo de resíduos provenientes de sistemas de tratamento, coletores de esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial; lixo domiciliar, industrial, extraordinário, hospitalar, infectante orgânico, tóxico, químico, resíduos hospitalares infectantes e de materiais inservíveis.
- III – Tratamento de resíduos de serviços de saúde; descontaminação de resíduos hospitalares.
- IV – Serviços de limpeza em geral, asseio, higienização, faxina, conservação e manutenção em prédios, imóveis, residências, escritórios, banheiros públicos, fabricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços;
- V – Serviços de plantio, tratamento, poda e manutenção de jardins, gramados e outras atividades paisagísticas como criação de zonas de retenção, melhoria de terreno e prevenção de inundações;
- VI – Fornecimento de mão de obra para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição de lixo, serviços de recepção, zeladoria, portaria, copeira e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação de instalações dos prédios;
- VII – Serviços de construção, reforma e manutenção de edifícios residenciais, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus) e edifícios comerciais de qualquer tipo. Serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo e
- VIII – Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia.
- IX – Locação de banheiros químicos.

CLÁUSULA TERCEIRA: *Do prazo de duração da sociedade.*

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, podendo, entretanto, a critério dos sócios, extingui-la a qualquer tempo, e o patrimônio será dividido proporcionalmente aos sócios.

CAPÍTULO II

Do Capital e das Quotas.

CLÁUSULA QUARTA: *Do capital social.*

O capital social é de R\$ 2.254.500,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), dividido em 2.254.500 quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente neste país e assim distribuído:

“DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”.

DÉBORA REGINA VANSAN
JOYCE DE CASTRO
TOTAL



1.690.875 quotas	R\$ 1.690.875,00
<u>563.625 quotas</u>	<u>R\$ 563.625,00</u>
2.254.500 quotas	R\$ 2.254.500,00

§1º:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente pela integralização do capital social.

§2º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

§3º - Uma vez constituída a sociedade, o sócio que venha a ser admitido não se exime das dívidas sociais anteriores à sua admissão.

CLÁUSULA QUINTA: A título de “Distribuição de Lucros”, a distribuição poderá ser efetuada de forma desproporcional a participação societária, conforme combinado entre os sócios e segundo autoriza o artigo 1007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPÍTULO III **Da Administração.**

CLÁUSULA SEXTA: Dos negócios sociais e da administração.

A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, conforme combinarem, aos quais cabem os direitos ao uso da denominação social, e representá-la ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo assinar todos os documentos, papéis, atos e contratos que envolvam responsabilidades para com a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceites e avais em títulos cambiários, procuração em nome da sociedade, termo de fiança de natureza fiscal perante repartições públicas, autarquias e outras empresas; em suma, onde isso for necessário para o fiel cumprimento do objeto social, sendo necessária aprovação da maioria dos sócios (Art. 1.015 Código Civil), nas operações que não constituam o objeto social, tais como oneração ou venda de imóveis, não podendo também a denominação social ser empregada em negócios estranhos, tais como avais, fianças, endossos, etc, seja a favor do quotista ou de terceiros.

Parágrafo Único: “Art. 1.011 (Código Civil) O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.

“§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impediadas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação”.(Lei 10.406/02)

“DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da retirada “pró-labore”.

A título de “pró-labore” e/ou dividendos, todos os sócios, irão retirar uma importância mensal, a ser estabelecida pelos mesmos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Único: O valor de pró-labore ou dividendos.

Os valores de retiradas, pró-labore ou dividendos, serão determinados mensalmente, de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

CLÁUSULA OITAVA: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV

Das Reuniões.

CLÁUSULA NONA: Das Reuniões.

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores.

§1º - O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a data da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

§2º - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§3º - Dispensa-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes, do local, data, hora e ordem do dia.

§4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que, seria objeto dela.

§5º - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

§6º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

CAPÍTULO V

Das Deliberações dos Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: Deliberações Sociais.

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.



“DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

§1º – As deliberações dos sócios serão tomadas:

I) – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras “e” e “f”;

II) – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras “b”, “c”, “d” e “h”;

III) – Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§2º - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

§3º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VI

Da Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios, usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente, liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.

§2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§3º O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configure justa causa.

§1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

“DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA”.

§3º No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§4º - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A retirada, exclusão ou morte, do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VII ***Do Exercício Social.***

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O exercício social coincidirá como o ano civil.

§1º - Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas às necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

§2º - A reunião dos sócios para: a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; b) designar administradores, quando for o caso; c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§3º - A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para este fim.

§ 4º - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente os lucros do exercício, mesmo que mensalmente, observada a obrigatoriedade de reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Art. 1059 do Código Civil.

CAPÍTULO VIII ***Disposições Finais.***

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Do conselho Fiscal.

Fica estabelecido que a sociedade, não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Declaração de desimpedimento.

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011 - § 1º - CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Dos casos omissos.

Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições da lei em vigor.

Parágrafo Único: Para dirimirem quaisquer casos omissos no presente contrato social, ficam eleitos, desde já, o foro da cidade de Várzea Paulista/SP, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja.



"DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA".

E por estarem assim, justos e contratados, obrigam-se, as partes, por si, seus herdeiros, representantes ou sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente instrumento particular de contrato social, lavrada em 03 (três) vias, de igual teor, que assinam na presença de testemunhas:-

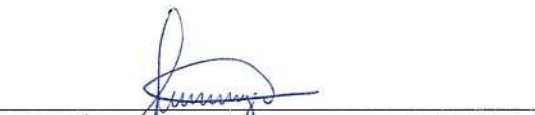
Várzea Paulista/SP, 1º de junho de 2021.

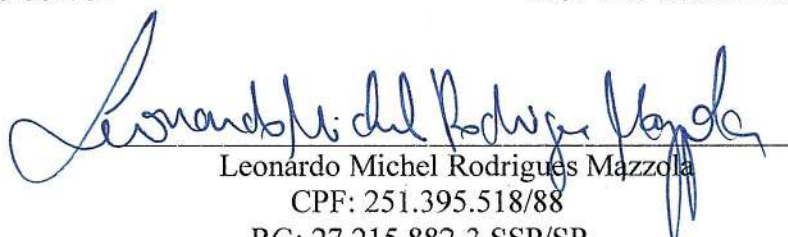

DÉBORA REGINA VANSAN


JOYCE DE CASTRO

TESTEMUNHAS:


Caio Vinicius Azevedo
CPF: 452.156.538-79
RG: 44.375.856-6 SSP/SP


Lígia da Cunha Santos
CPF: 417.007.728-80
RG: 41.043.242-8 SSP/SP


Leonardo Michel Rodrigues Mazzola
CPF: 251.395.518/88
RG: 27.215.882-3 SSP/SP
OAB/SP 247.744



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa **DEJOPAK GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.610.056/0001-47, estabelecida na Av. Marginal Rio Jundiá, nº 2175, Área Industrial, CEP nº 13.221-800, Várzea Paulista/SP, neste ato representada pela sua Administradora a Sra. **JOYCE DE CASTRO**, brasileira, administradora, inscrita no CPF sob nº. 396.847.738-38, e no RG sob nº 48.736.112-X SSP/SP, residente e domiciliada em Várzea Paulista/SP, nomeia e constitui seu representante, o Sr. **GUTENBERG LOPES VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº MG 3.765.998 e do CPF nº 618.219.506-15, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 200, Centro, Frutal/MG, a quem são conferidos poderes específicos para representar a empresa outorgante a participar de licitações, em especial para firmar declarações, atas e contratos administrativos e contratos de prestação de serviços, formular lances, negociar preços, assinar propostas, interpor recursos, impugnações e desistir de sua interposição, realizar visita técnica e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório. São conferidos também poderes para representar as empresas outorgantes junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas (inclusive DETRANS), bem como órgãos ambientais (inclusive CETESB, Vigilância Sanitária etc), declarando e assinando o que se fizer necessário. Este documento possui prazo de validade de 12 (doze) a contar da data de assinatura.



Chapecó/SC, 04 de Novembro de 2021.

Joyce de Castro
DEJOPAK GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP
CNPJ nº 12.610.056/0001-47
JOYCE DE CASTRO
CPF nº. 396.847.738-38
ADMINISTRADORA



1º Tabelião de Notas e Protesto e Registro Civil
Rua Maria Stela, 53 - Vila Sta. Teresinha - Várzea Paulista - SP - CEP 13221-800
Fone / Fax: 11 4493 6350 | (11) 4606-1340 | E-mail: carlonio@cartanil.com.br - Tabelião: José Roberto Cartanil

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[JWkegsW0]-JOYCE DE CASTRO.....

Em Testemunho da Verdade
LUIZ GUSTAVO DA SILVA -ESCREVENTE AUTORIZADO-
Várzea Paulista, 09/11/2021-Valido somente c/ o selo de Autenticidade R\$6,77



Av. Marginal Rio Jundiá, 2175 - CEP 13221-800
Área Industrial - Várzea Paulista - SP



@dejopak.com.br



www.dejopak.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

111971

AUTENTICAÇÃO

AU1226AB0396135

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO 03/12/2015

MG-3.765.998

NOME

GUTENBERG LOPES VIEIRA

FILIAÇÃO

GUTENBERG FIRMO VIEIRA

MARIA FERRAZ LOPES

NATURALIDADE

NANUQUE-MG

DOC. ORIGEM CAS. AV. DIV. LV-193 FL-51

DATA DE NASCIMENTO

27/12/1965

BELO HORIZONTE-MG

CPF 618219506-15 PIS 1227794854-5

LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO

ASSINATURA DO DIRETOR

PIC 2205

LEIN 7.116 DE 29/08/83

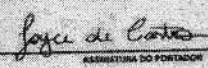
Em nome da Universidade

Matheus Sousa Campos

Escrevente Autorizado

PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$

JA, INCLUSIVE COM O SEU DE AUTENTICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1130904125	Nome JOYCE DE CASTRO 
	DOC. IDENTIDADE / Org. EMISSOR / UF 48736112 SSP/SP CPF 396.847.738-38 DATA NASCIMENTO 30/05/1992 RELACÃO ANTONIO APARECIDO DE C ASTRO SONIA APARECIDA FIGARO DE CASTRO PROFISSÃO [blank] SEX [blank] CAT. HAB. AB Nº REGISTRO 05242497570 VALIDADE 03/07/2020 1ª HABILITAÇÃO 05/07/2011
PRIMEIRO PLASTIFICAR 1130904125	RESERVAÇÕES  ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL VARZEA PAULISTA, SP DATA EMISSÃO 03/07/2015  53793946014 SP633743607 DETRAN SP (SAO PAULO)

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
DEBORA REGINA VANGAN

DOC. IDENTIDADE/RG EMISSOR/UF
24463227 SST SP

CPF
317.107.188-62

DATA NASCIMENTO
01/07/1983

FILIAÇÃO
JOSE MARCOS VANGAN
DALVA ISABEL USTOLIN VANGAN

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB
AD

Nº REGISTRO
01998093448

VALIDADE
02/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/09/2001

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2081260199

SERPRO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VAREZA PAULISTA, SP

DATA EMISSÃO
05/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

75136403708
68001689093

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN